



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.000220/2005-35  
**Recurso n°** 878.362 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.493 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 17 de abril de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCILIO MASSAD PERSICI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Apresentada com a impugnação a sentença judicial que dá fundamento ao pagamento de pensão alimentícia, não resiste o fundamento invocado quanto a esta glosa no auto de infração, devendo ser restabelecida a dedução. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 06), o qual apurou supostas irregularidades (fls. 08) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2001, ano-calendário 2000, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de pessoa jurídica, e dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que a dedução pleiteada foi objeto de glosa por falta de apresentação da sentença judicial que comprove a pensão.

O Contribuinte foi cientificado (fl.21). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando ser obrigação da pessoa jurídica enviar o comprovante de rendimentos ao contribuinte que tenha desta recebido rendimentos, o que não ocorreu, que a pensão alimentícia foi deduzida em conformidade com a lei, juntando documentos, e que apresentou quando intimado a documentação pertinente, não podendo ser penalizado como se houvesse permanecido omissor.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 05/08/2010, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 02-28.001, uma vez que o contribuinte não contesta o recebimento de rendimentos do trabalho, não constantes da DIRPF, alegando apenas que não pode ser penalizado por omissão de seu empregador em enviar-lhe o demonstrativo, argumento que não pode prosperar em razão de ser obrigação do contribuinte oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário e que não trouxe aos autos os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia nem decisão judicial que a fundamente. Contudo, o acórdão consigna que, conforme documento de fls.33 o crédito tributário exigido foi extinto por remissão, nos termos do art.14 da Lei 11.941/2009, indevidamente referida no acórdão sob o número 11.491.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 38, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fl. 39, atacando parcialmente a decisão exarada pela DRJ, no que tange à glosa de dedução de pensão alimentícia, aos fundamentos de que recebeu a cópia da decisão da DRJ por acaso, pois foi enviada para seu antigo endereço; que apresentou a documentação que dá fundamento à dedução em tela, quando de sua intimação pela Receita, tornando a juntá-la aos autos, em sede de recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido apenas quanto àquilo que é seu objeto, qual seja, a impugnação da glosa de dedução de pagamento de pensão alimentícia.

Ainda que a decisão da DRJ tenha reconhecido a remissão do crédito tributário, o documento de fls.11 aponta para o fato de que, nos termos da DIRPF apresentada pelo contribuinte, fora apurado imposto a restituir e, após a autuação, imposto a pagar, razão pela qual subsiste interesse no presente recurso, uma vez que de seu desenlace resultará esclarecido se ainda há ou não imposto a restituir ao contribuinte.

Observa-se da leitura do auto de infração, particularmente de fl.08, que o fundamento no mesmo invocado para a glosa da dedução em tela foi exclusivamente a suposta não apresentação pelo contribuinte de sentença judicial que comprovasse a instituição da pensão alimentícia.

Neste particular, não cabe a DRJ inovar nos fundamentos do auto de infração para acrescer a falta dos comprovantes de efetivo pagamento da pensão alimentícia, como fundamento adicional, face o caráter vinculado do ato de lançamento.

De todo modo, tanto a sentença judicial, como os comprovantes de pagamento, constam dos autos, a fls.14 e ss., tendo sido ainda reapresentados em sede de recurso.

Isto posto, é de se reconhecer insubsistentes os fundamentos da autuação quanto à glosa de dedução com pagamento de pensão alimentícia, sendo de julgar-se procedente o presente recurso a fim de restabelecê-la e, em seguida, apurar-se se ainda há restituição devida ao contribuinte ou não, sendo certo que nenhum valor é devido ao fisco em decorrência da presente autuação, diante do reconhecimento pela DRJ da remissão do crédito tributário objeto da mesma.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.